



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.032 - SP
(2011/0259224-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AGUINALDO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ZITO DE ASSUNÇÃO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MAURA RODRIGUES SANCHES MARÇAL
FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. ARTS. 166, 168, 169 E 185 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUE *ANIMUS ABANDONANDI* NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão referente aos arts. 166, IV e VII, 168, 169 e 185 do CC/02 não foi debatida pelo Tribunal de origem e, no Especial, não houve a indicação de ofensa ao art. 535 do CPC, o que levaria ao exame de possível omissão. Manifesta é, portanto, a ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

2. Quanto à regularidade do processo administrativo disciplinar a que foi submetido o Servidor, a Corte de origem afastou as nulidades apontadas concluindo que todo o trâmite administrativo deu-se em obediência às disposições da Lei Complementar Estadual Paulista 207/79. Dest'arte, a inversão do julgado encontra óbice na Súmula 280/STF, aplicável ao caso por analogia.

3. De outro lado, não há dúvidas de que, para a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo, punível com demissão, exige para completar-se o elemento objetivo e o elemento subjetivo. Se um destes não resta demonstrado durante a instrução processual disciplinar, (Servidor não faltou injustificadamente ou não tinha a intenção de abandonar o cargo público de que estava investido) não há o que se falar em penalidade de demissão para o mesmo.

4. Entretanto, o elemento subjetivo que caracteriza o *animus abandonandi* terá de ser apreciado com cautela, não sendo suficiente a constatação do abandono do cargo, mas a razão que levou a tal atitude — e o ônus da prova incumbe ao funcionário —, é necessário que haja, quanto ao agente, motivo de força maior ou de receio justificado de perda de um bem mais precioso, como a liberdade, por exemplo.

5. No caso, não há nos autos notícias de que o Autor conseguiu comprovar os problemas de saúde por ele alegados, extraíndo-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive, do documento juntado às fls. 288 que *a alegação de problema de saúde não encontra o mínimo embasamento, nada lhe servido de fundamentação (como receitas médicas, prova de compra de medicamentos, etc.); aliás, saliente-se que nem mesmo a prova testemunhal conseguiu trazer alguma sustentação para a defesa policial, não havendo nenhum depoimento que apontasse para a existência de real depressão ou outra doença qualquer que impedisse o funcionário de desempenhar suas funções normais.*

6. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.032 - SP
(2011/0259224-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AGUINALDO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ZITO DE ASSUNÇÃO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MAURA RODRIGUES SANCHES MARÇAL
FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por AGUINALDO DOMINGOS DOS SANTOS contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. ARTS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 627).

2. Nas razões recursais, afirma que não incidem os óbices elencados na *decisum* monocrático que culminaram no desprovimento do recurso. Reitera, no mérito, que a demissão do Servidor Público por abandono de cargo depende da prova do *animus abandonandi*, o que não se verificou no caso em comento. Ressalta, por fim, que o Processo Administrativo Disciplinar ao qual foi submetido padece de nulidade, ante o excesso de prazo para a sua instauração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.032 - SP
(2011/0259224-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AGUINALDO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ZITO DE ASSUNÇÃO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MAURA RODRIGUES SANCHES MARÇAL
FERREIRA E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. ARTS. 166, 168, 169 E 185 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE ANIMUS ABANDONANDI NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A questão referente aos arts. 166, IV e VII, 168, 169 e 185 do CC/02 não foi debatida pelo Tribunal de origem e, no Especial, não houve a indicação de ofensa ao art. 535 do CPC, o que levaria ao exame de possível omissão. Manifesta é, portanto, a ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.*

2. *Quanto à regularidade do processo administrativo disciplinar a que foi submetido o Servidor, a Corte de origem afastou as nulidades apontadas concluindo que todo o trâmite administrativo deu-se em obediência às disposições da Lei Complementar Estadual Paulista 207/79. Dest'arte, a inversão do julgado encontra óbice na Súmula 280/STF, aplicável ao caso por analogia.*

3. *De outro lado, não há dúvidas de que, para a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo, punível com demissão, exige para completar-se o elemento objetivo e o elemento subjetivo. Se um destes não resta demonstrado durante a instrução processual disciplinar, (Servidor não faltou injustificadamente ou não tinha a intenção de abandonar o cargo público de que estava investido) não há o que se falar em penalidade de demissão para o mesmo.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Entretanto, o elemento subjetivo que caracteriza o animus abandonandi terá de ser apreciado com cautela, não sendo suficiente a constatação do abandono do cargo, mas a razão que levou a tal atitude — e o ônus da prova incumbe ao funcionário —, é necessário que haja, quanto ao agente, motivo de força maior ou de receio justificado de perda de um bem mais precioso, como a liberdade, por exemplo.*

5. *No caso, não há nos autos notícias de que o Autor conseguiu comprovar os problemas de saúde por ele alegados, extraíndo-se, inclusive, do documento juntado às fls. 288 que a alegação de problema de saúde não encontra o mínimo embasamento, nada lhe servido de fundamentação (como receitas médicas, prova de compra de medicamentos, etc.); aliás, saliente-se que nem mesmo a prova testemunhal conseguiu trazer alguma sustentação para a defesa policial, não havendo nenhum depoimento que apontasse para a existência de real depressão ou outra doença qualquer que impedisse o funcionário de desempenhar suas funções normais.*

6. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.

2. Conforme afirmado na decisão combatida, a questão referente aos arts. 166, IV e VII, 168, 169 e 185 do CC/02 não foi debatida pelo Tribunal de origem e, no Especial, não houve a indicação de ofensa ao art. 535 do CPC, o que levaria ao exame de possível omissão. Manifesta é, portanto, a ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO-ARGUIDA NO RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *É inadmissível Recurso Especial quanto à matéria - arts. 185-A do CTN, 620 e 655-A do CPC, art. 11 da Lei 6.830/1980 -, que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.*

2. *Se o Tribunal local, não obstante a oposição dos Embargos Declaratórios, deixa de se manifestar sobre pontos suscitados, deve a parte interpor Recurso Especial com base na ofensa às disposições do art. 535 do Código de Processo Civil.*

3. *Considera-se prequestionada a matéria se decidida à luz do dispositivo apontado como violado, apesar de ser desnecessária a sua citação numérica, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples referência ao artigo no julgado. Precedentes do STJ.*

4. *A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais que embasam o Recurso Especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional também prejudica a análise do recurso fundado em divergência jurisprudencial. Precedentes.*

5. *Ademais, ainda que assim não fosse, a discrepância jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com fulcro na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.*

6. *Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 11.791/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 08.09.2011).*

3. Fica, com isso, prejudicada a admissibilidade do recurso pela alínea c, porquanto não há falar em dissídio se a questão federal enfrentada no acórdão apontado como paradigma não foi prequestionada no acórdão recorrido. Confirmam-se os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ISS SOBRE FRANQUIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUFICIÊNCIA - QUESTÃO FEDERAL DE MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A ausência de juntada do voto vencido não constitui omissão relevante quando são incabíveis embargos infringentes na origem, quando se fizer necessário comprovar o prequestionamento da questão federal controvertida (cf. Súmula 320/STJ) e quando o objeto da pretensão já foi decidido de forma contrária pelo STJ em recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/STJ. Precedentes.

3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento.

4. Dissídio interpretativo prejudicado pela ausência de prequestionamento.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp. 1.179.107/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.08.2010).



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

2. Negado provimento a recurso fundado na alínea a do permissivo constitucional em razão da ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, fica prejudicada, por conseguinte, a análise do apelo sob o prisma do dissídio pretoriano baseado em julgado que trata de matéria não debatida pelo Tribunal de origem.

3. *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial (Súmula n. 5/STJ).*

4. *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).*

5. *A TR pode ser utilizada como índice de correção do saldo devedor em contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH.*

6. *Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 949.167/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 27.05.2010).*

4. De outro lado, concluiu expressamente o Tribunal de origem que (fls. 485/487):

O recurso não merece provimento. É fato incontroverso que o autor, à época exercendo a função de escrivão de polícia, faltou, consecutiva e injustificadamente ao serviço, no período de 09/04/99 a 11/06/99, totalizando 64 faltas, configurando, assim, o abandono de cargo.

Nessa esteira, considerando que à prática da transgressão tipificada no artigo 63, IX da LC 207/79 (...faltar, chegar atrasado ou abandonar escala de serviço ou plantões, ou deixar de comunicar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo.) é expressamente Revista a aplicação da pena de demissão, nos termos do art. 74, do mesmo diploma, verifica-se legal sua aplicação, em especial considerando-se que a Administração procedeu à instauração do necessário procedimento administrativo. Inconsistente a afirmação de que houve violação ao princípio do contraditório e cerceamento de defesa porque o interrogatório foi promovido sem a presença de advogado, à vista do que dispõe a Súmula Vinculante 5, do STF: A Falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

A alegação de que o Processo Administrativo é nulo porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi determinada sua instauração por autoridade incompetente não procede. O artigo 94 da LC 207/79 estabelece que as autoridades enumeradas no artigo 70, até o inciso III são competentes para determinar a instauração de processo administrativo e, entre elas consta expressamente o Delegado Geral de Polícia. Como bem anotou o Juiz sentenciante: ... A competência pára instaurar o processo e aplicar a pena de demissão não se confunde e deve ser analisada de forma isolada. O fato do Delegado de Polícia ser incompetente para aplicar a pena de demissão não significa que ele é incompetente para instaurar o processo. Ademais, dispõe o artigo 87 da citada Lei que: A apuração das infrações será feita mediante sindicância ou processo administrativo, sob a presidência de Delegado de Polícia .

Quanto à alegação de nulidade por excesso de prazo, não merece maior sorte. O excesso de prazo para instauração do processo administrativo não o maculou de ilegalidade. Não houve nenhum prejuízo para o autor, quiçá, mera irregularidade, pois aquele pode exercer plenamente seu direito à ampla defesa. É neste sentido que dispõe do artigo 121 da LC 207/79: Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não tenha influído na apuração da verdade substancial ou diretamente na decisão do processo ou sindicância.

Por fim, quanto à afirmação, por parte do autor, da ausência do animus abandonandi (sic), é argumento que ora nem deve ser trazido à discussão. Inexistindo vícios a macular o procedimento administrativo, não cabe ao Poder Judiciário examinar o mérito da decisão, sob pena de infringir o princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Como bem já decidiu o Pretório Excelso, o que os Juízes e Tribunais somente não podem examinar nesse tema, até mesmo com natural decorrência do princípio da separação de Poderes, são a conveniência, a utilidade, a oportunidade e a necessidade da punição disciplinar. Isso não significa, porém, a impossibilidade de o Judiciário verificar se existe, ou não, causa legítima que autorize a imposição da sanção disciplinar. O que se lhe veda, nesse âmbito, é, tão-somente, o exame do mérito da decisão administrativa, por tratar-se de elemento temático inerente ao poder discricionário da Administração Pública (RTJ Vol. 131-03, pág. 1.101, voto do Min. Celso de Mello)...

5. Evidentemente que o exame da matéria trazida nas razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursais demandaria, necessariamente, a análise do direito local, em especial a Lei Complementar Estadual 207/79, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO DA SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. *Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno, nos termos da jurisprudência desta Corte. (AgRg no CC 104.599/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009).*

2. *O Tribunal de origem decidiu a questão com fundamento no Decreto Estadual 25.168/99. Assim, no caso, o verificação da ilegitimidade passiva, demandaria a análise de legislação local, constatação que atrai o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 480.439/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.10.2009).*

6. Por fim, quanto à alegação do Recorrente de que a aplicação da penalidade de demissão a Servidor Público, por abandono de cargo, depende da prova do *animus abandonandi*, tem-se que, no caso, não prospera.

7. Não há dúvidas de que, para a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo, punível com demissão, exige para completar-se o elemento objetivo e o elemento subjetivo. Se um destes não resta demonstrado durante a instrução processual disciplinar, (Servidor não faltou injustificadamente ou não tinha a intenção de abandonar o cargo público de que estava investido) não há o que se falar em penalidade de demissão para o mesmo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Entretanto, o elemento subjetivo que caracteriza o *animus abandonandi* terá de ser apreciado com cautela, não sendo suficiente a constatação do abandono do cargo, mas a razão que levou a tal atitude — e o ônus da prova incumbe ao funcionário —, é necessário que haja, quanto ao agente, motivo de força maior ou de receio justificado de perda de um bem mais precioso, como a liberdade, por exemplo.

9. No caso, não há nos autos notícias de que o Autor conseguiu comprovar os problemas de saúde por ele alegados, extraindo-se, inclusive, do documento juntado às fls. 288 que *a alegação de problema de saúde não encontra o mínimo embasamento, nada lhe servido de fundamentação (como receitas médicas, prova de compra de medicamentos, etc.); aliás, saliente-se que nem mesmo a prova testemunhal conseguiu trazer alguma sustentação para a defesa policial, não havendo nenhum depoimento que apontasse para a existência de real depressão ou outra doença qualquer que impedisse o funcionário de desempenhar suas funções normais.*

10. Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0259224-2

AgRg no
AREsp 111.032 / SP

Números Origem: 53090049473 91599949620098260000 9657045 994092542889

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGUINALDO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ZITO DE ASSUNÇÃO
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CRISTINA MAURA RODRIGUES SANCHES MARÇAL FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AGUINALDO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ZITO DE ASSUNÇÃO
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CRISTINA MAURA RODRIGUES SANCHES MARÇAL FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.